



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.004 ,

de 22 / 12 / 2015

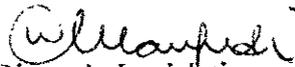
Processo: 74.098

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.004

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Arquive-se

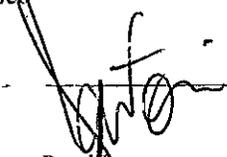
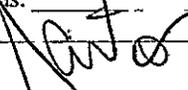
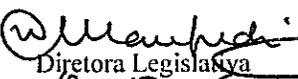
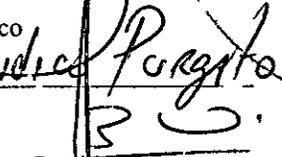

Diretoria Legislativa

08/01/2016



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.004

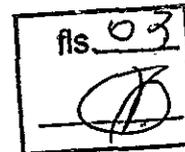
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 01/12/2015	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº 1099		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 15/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 15/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/12/15 1347
À CFO  Diretora Legislativa 15/12/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> indica Purgato  Presidente 15/12/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 15/12/2015 1348
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 509/2015

Processo nº 21.859-5/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/DEZ/2015 14:54 074098

Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente projeto de lei complementar, por intermédio do qual se pretende **inserir dispositivo na Lei Complementar nº 460/08 – Código Tributário do Município** prevendo a concessão de isenção do recolhimento da taxa de coleta de lixo, bem como a base de cálculo do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** da prestação de serviço constante da Lei Complementar nº 460/08.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09
[Handwritten signature]

Processo nº 21.859-5/2013

PUBLICAÇÃO *Referência*
04/12/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
01/12/2015

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
22/12/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.004

Art. 1º - O inciso IV do art. 172 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014 e Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – (...)

(...)

IV – em relação ao fornecimento de mão-de-obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução.

(...)” (NR)



Art. 2º - A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro da 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 252-A – São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º – Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Finanças:

I - título de propriedade atualizado do imóvel;

II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

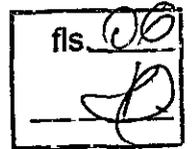
VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - contrato de locação, se o caso;

VIII – contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º - Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, por intermédio do qual se pretende inserir dispositivo na Lei Complementar nº 460/08 – Código Tributário do Município prevendo a concessão de isenção do recolhimento da taxa de coleta de lixo, bem como a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da prestação de serviço constante do subitem 17.05 do Anexo I da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações – fornecimento de mão de obra temporária.

No tocante à isenção da taxa de coleta de lixo, a medida se afigura necessária, tendo em vista as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos introduzida na legislação federal (LF. nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), que contempla a possibilidade dos grandes geradores de lixo, incluindo-se nesse universo, indústrias, comércio e condomínios se incumbirem da coleta e do desfazimento do lixo produzido.

Nessa linha de raciocínio, se impõe a adequação da legislação tributária do Município, de molde a permitir a isenção da taxa de coleta de lixo para os imóveis cuja utilização se enquadre em tal condição.

Relativamente à alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra temporária, a adequação legislativa se apresenta consentânea ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 524, e proporcionará elevação da receita tributária própria.

Por envolver renúncia de receita, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário financeiro, bem como os demais anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

10

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISITA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TX COLETA DE LIXO	Isenção	Imóveis utilizados para atividades enquadradas como grandes geradores de lixo devidamente cadastradas perante a Secretária Municipal de Serviços Públicos.	3.631.110,00	3.921.599,00	4.235.326,00	Aumento da arrecadação com alteração da base de cálculo dos serviços de mão de obra temporária (17.05)
TOTAL			3.631.110,00	3.921.599,00	4.235.326,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretária Municipal de Finanças - Diretoria de Fiscalização Tributária(DFT)


 Maria Luisa Denadai
 Diretora Depto.de Planej.Exec. Orçament.


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças



(compilação)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada em 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

~~Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(redação da LC 467/2008)*

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



(Lei Complementar nº. 460/2008 fls. 42)

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

~~Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.~~

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços. (redação da LC 467/2008)

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



(Lei Complementar nº. 460/2008 fls. 58)

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

~~IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados);~~

IX - A publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m² (dois metros quadrados). *(redação da LC 507/2011)*

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III da taxa de serviços públicos

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.



(Lei Complementar nº. 460/2008 fls. 59)

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

~~Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.~~

Art. 246. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado. *(redação da LC 467/2008)*

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 1º. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares. *(acrescentado pela LC 467/2008)*

§ 2º. *Estende-se à taxa os descontos referidos nos arts. 130 e 132 desta Lei Complementar. (acrescentado pela LC 467/2008)*

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.



(Lei Complementar nº. 460/2008 fls. 60)

**Seção VI
Das Isenções**

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**Seção II
Da Base de Cálculo**

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

**Seção III
Do Lançamento**

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



(Lei Complementar nº. 460/2008 fls. 99)

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0078/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.004, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para inserir dispositivo na Lei Complementar n. 460/08 – Código Tributário do Município prevendo a concessão de isenção do recolhimento da taxa de coleta de lixo, bem como a base de cálculo do ISSQN da prestação de serviço constante da Lei Complementar acima mencionada.

A princípio, aponta este órgão técnico que a estimativa de impacto de fls. 08 vem redigida com erro, pois em seu rodapé temos o seguinte texto: **“Valores envolvidos na estimativa de impacto Ascensorista/Telefonista (valores máximos envolvidos)”** (grifo nosso). Porém, analisando-se o demonstrativo de fls. 09 encontramos os valores referentes à renúncia de receita prevista – valores esses idênticos aos citados no impacto de fls. 08. Como o presente projeto também prevê aumento da base de cálculo do ISSQN sobre serviços de mão de obra temporária, haverá uma compensação financeira com a aplicação das duas ações propostas, resultando portanto em impacto nulo.

Com relação a previsão de déficit para os três próximos exercícios temos que o mesmo será ocasionado pela previsão de

[Handwritten signature]



crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.099

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.004

PROCESSO Nº 74.098

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2016 (fls. 08/09), e documentos de fls. 12/17, dentre os quais se destaca a análise financeira do feito.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0078/2015, em síntese, que o projeto prevê aumento da base de cálculo do ISSQN sobre serviços de mão de obra temporária, e que haverá uma compensação financeira com a aplicação da outra ação proposta (isenção do recolhimento da taxa de coleta de lixo dos imóveis havidos como grandes geradores de lixo, resultando, portanto, impacto nulo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

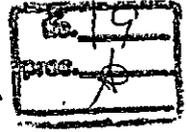
PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária, e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquelas. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente nos artigos 11 a 13, vez que, baseando-nos na manifestação da Diretoria Financeira e na planilha de fls. 08, a proposta importa em impacto financeiro-orçamentário nulo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



3. Alertamos, no entanto, para o fato de a norma, para que entre em vigor, deva obedecer ao princípio da Anualidade Tributária¹ - Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c" -, e observar as diretrizes da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003², que instituiu 90 dias para entrada em vigor da lei tributária³. Nesse aspecto o Executivo prevê a produção dos efeitos da lei complementar a partir de 1º de janeiro de 2016, período entretanto inferior ao estabelecido na Carta da República, que não insere a alteração de valor do ISSQN no rol das exceções ao período de noventena, sendo correto afirmar que tal período deve ser contado a partir da data da publicação da lei complementar. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda conferindo nova redação ao projetado art. 3º, nestes termos:

"Art. 3º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 1º de abril de 2016".

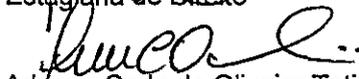
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

5. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

² Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

³ CF Art. 150, § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.098

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1004, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

PARECER Nº 1.347

O projeto de lei complementar em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da leitura da análise jurídica expressa no Parecer nº 1.099, encartado às fls. 18/19, que subscrevemos na totalidade.

A matéria é da órbita de lei complementar – Código de Tributário (art. 43, I, LOM) -, e consoante aponta o órgão técnico, a data fixada para que a lei complementar produza seus efeitos é inferior ao período de noventa estabelecido na letra "c" do inc III do art. 150 da Constituição da República, e nesse sentido mister se faz a apresentação de emenda de cunho redacional, o que fazemos em anexo.

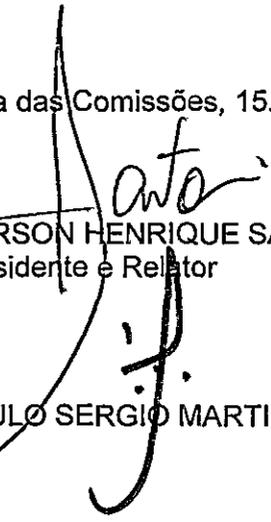
Assim, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, entendemos que o projeto não apresenta óbices, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, II, c/c o art. 13, II e art. 45 -. Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta face à obediência aos requisitos legais/formais, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

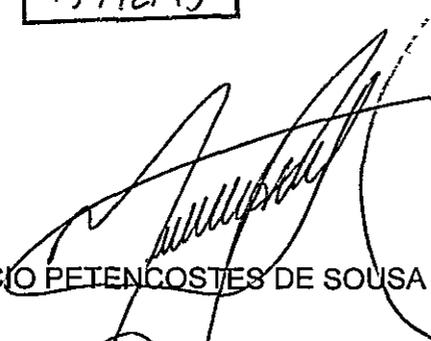
Ante o exposto, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
15/12/15

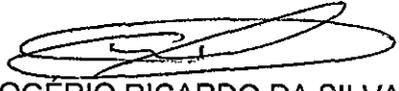
Sala das Comissões, 15.12.2015.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.098

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1004, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Presidente
22/12/2015

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1004

Retifica data de produção dos efeitos da lei complementar

Nova redação ao art. 3º,

“Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no que couber, 90 dias da sua publicação”;

Sala das Comissões, 15.12.2015.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.098

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1004, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

PARECER Nº 1.348

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, que busca a alterar o Código Tributário, para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise da Diretoria Financeira expressa no Parecer nº 0078/2015, encartada às fls. 16/17.

Assim, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.12.2015

APROVADO
15/12/15

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

[Handwritten signature]
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

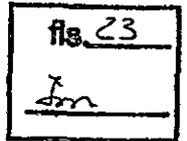
[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

[Handwritten signature]
DIRLEI GONCALVES

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Sessão Plenária

131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PLC 1004/2015 - Projeto de Lei Complementar**

Altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 19

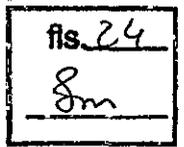
Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

Sessão Plenária



131ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PLC 1004/2015 - Projeto de Lei Complementar

Altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 19

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 74.098

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/12/15 cm

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.004

Altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O inciso IV do art. 172 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014 e Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – (...)

(...)

IV – em relação ao fornecimento de mão-de-obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução.

(...)” (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro



(Autógrafo PLC n.º 1004 – fls. 2)

de 2014, Lei Complementar n.º 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 252-A – São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º – Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Finanças:

I - título de propriedade atualizado do imóvel;

II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - contrato de locação, se o caso;

VIII – contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º - Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no que couber, 90 dias da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



fls. <u>27</u>
proc. <u>cm</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.004

PROCESSO Nº. 74.098

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/12/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO SILENTE

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/01/16

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 28

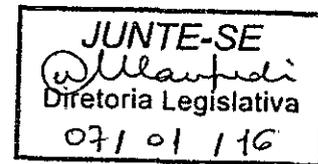
OF.GP.L. n.º 572/2015

Processo n.º 21.859-5/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JAN/2016 12:05 074323

Jundiaí, 28 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 567, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.004, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 567, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Código Tributário para modificar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo fornecimento de mão de obra temporária; e isentar da Taxa de Coleta de Lixo os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O inciso IV do art. 172 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro da 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014 e Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 – (...)

(...)

IV – em relação ao fornecimento de mão-de-obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução.

(...)” (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, de 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro da 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 252-A – São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas



expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º – Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Finanças:

I - título de propriedade atualizado do imóvel;

II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VII - contrato de locação, se o caso;

VIII – contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

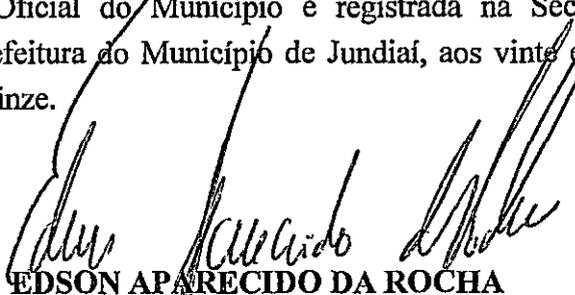
§ 2º - Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no que couber, 90 dias da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/15	w